



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC  
CURSO DIREITO**

**BRUNO NEVES FARIA**

**A DIFICULDADE ENCONTRADA PELOS TRIBUNAIS EM RELAÇÃO AO DOLO  
EVENTUAL E A CULPA CONSCIENTE NOS CASOS DE HOMICÍDIO DECORRENTE  
DE EMBRIAGUEZ NO TRÂNSITO**

**BARBACENA – MG  
2023**

**BRUNO NEVES FARIA**

**A DIFICULDADE ENCONTRADA PELOS TRIBUNAIS EM RELAÇÃO AO DOLO  
EVENTUAL E A CULPA CONSCIENTE NOS CASOS DE HOMICÍDIO DECORRENTE  
DE EMBRIAGUEZ NO TRÂNSITO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Colimar Dias Braga

**BARBACENA - MG  
2023**

**BRUNO NEVES FARIA**

**A DIFICULDADE ENCONTRADA PELOS TRIBUNAIS EM RELAÇÃO AO DOLO  
EVENTUAL E A CULPA CONSCIENTE NOS CASOS DE HOMICÍDIO DECORRENTE  
DE EMBRIAGUEZ NO TRÂNSITO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito  
do Centro Universitário Presidente Antônio  
Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 11/07/2023

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Rodrigo Varejão  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

---

Prof. Luiz Carlos de Paula  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

---

Prof. Marcos Sampaio  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

## TERMO DE RESPONSABILIDADE E AUTORIA DE TCC

Eu, Bruno Neves Faria, acadêmica de Graduação do curso de DIREITO, matriculado sob nº 191-000829 do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos/UNIPAC, declaro estar ciente do que é considerado utilização indevida, ilegal e/ou plágio, no desenvolvimento de um trabalho de conclusão de curso, e afirmo ter seguido o Manual de Orientação e Guia de Normalização de Trabalhos Acadêmicos do curso da UNIPAC, apresentando meu TCC dentro dos padrões técnicos.

Declaro ser de minha total responsabilidade a autoria do texto referente ao meu trabalho de conclusão intitulado “A DIFICULDADE ENCONTRADA PELOS TRIBUNAIS EM RELAÇÃO AO DOLO EVENTUAL E A CULPA CONSCIENTE NOS CASOS DE HOMICÍDIO DECORRENTE DE EMBRIAGUEZ NO TRÂNSITO”

Por ser a expressão da verdade, firmo e dato o presente termo de responsabilidade e autoria.

Barbacena/MG. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

---

Bruno Neves Faria

## **AGRADECIMENTOS**

Dedico este trabalho ao meu Deus, que de maneira impositiva deu-me inteligência e discernimento para toda minha vida. Dedico este trabalho também a minha querida mãe e ao meu pai os quais sempre estiveram presente para me proporcionar imensa alegria, disposição e coragem. E não deixando de lado, de maneira grata, dedico este trabalho aos meus amigos(a) que exerceram apoio, e ações frutíferas para conclusão desta pesquisa.

Como sempre, claramente meus agradecimentos insuficientes são para o rei dos reis, meu Deus, que sempre se preocupou e cuidou de mim, me proporcionou possibilidades além de discernimento, o qual nunca me abandonou em questão alguma. Agradeço também a minha família os quais contribuíram frutiferamente para meu futuro. Sou grato aos meus amigos pelo ânimo e pela consideração que sempre geraram coragem e força, sou muito grato também ao meu orientador e professor Colimar que não mediu esforços para me orientar em qualquer questão.

Quer você acredite que consiga fazer uma coisa ou não, você está certo.

Henry Ford

## RESUMO

Este trabalho como forma de Monografia tem o objetivo proporcionar um estudo referente aos entraves nas decisões dos tribunais na aplicação dos institutos do dolo eventual e da culpa consciente em casos de homicídios no trânsito provocados por condutores embriagados. No Brasil ocorrem diversos acidentes no trânsito envolvidos por embriaguez. Constata-se que essa infração penal está tipificada no artigo 302, parágrafo terceiro do código de trânsito brasileiro, no entanto, essa tipificação não foi completamente absolvida pela via jurisdicional, atribuindo aos magistrados o dever da interpretação desses institutos pressupostos para a correta aplicação em um caso concreto. Com a intenção de aprofundar o tema em questão, infere-se inicialmente classificando o instituto do homicídio e sua evolução histórica, referindo-se a sua aplicação fática e prática. Em sequência será feita a distinção necessária dos institutos culpa consciente e dolo eventual expondo suas teorias e posicionamentos doutrinários e classificando-os. E no final a questão que enseja muitos julgamentos divergentes pela aplicação da Lei 9.503/1997 nos Tribunais Judiciais, no que concerne a responsabilidade em título de dolo eventual ou culpa consciente em casos de homicídios causados por condutores embriagados, será exposto os entendimentos jurisdicionais dos Tribunais, inferindo o entendimento de que a aplicação da culpa consciente e dolo eventual, de maneira impositiva e condicional, pressupõe uma análise minuciosa e precisa de cada caso concreto.

**Palavras-chave:** Dolo Eventual e Culpa consciente. Entraves nas decisões dos Tribunais. Homicídio no trânsito. Entendimento Jurisdicional.

## ABSTRACT

This work, in the form of a Monograph, aims to provide a study on the impasses in judicial decisions regarding the application of the concepts of eventual intent and conscious guilt in cases of traffic homicides caused by drunk drivers. In Brazil several traffic accidents involving drunkenness occur. This criminal offense is typified in article 302, paragraph 3 of the Brazilian Traffic Code. However, this typification has not been completely absolved by the courts, giving judges the duty of interpreting these institutes, which are necessary for their correct application in a concrete case. With the intention of deepening the theme in question, we will initially classify the institute of homicide and its historical evolution, referring to its practical and factual application. Next, the necessary distinction will be made between the institutes of conscious guilt and eventual guilt, explaining their theories and doctrinal positions and classifying them. And finally, the issue that gives rise to many divergent judgments regarding the application of Law 9.503/1997 in the Judicial Courts, with regard to liability under the heading of eventual or conscious guilt in cases of homicides caused by drunk drivers, the jurisdictional understandings of the Courts in all their instances will be exposed, inferring the understanding that the application of conscious guilt and eventual guilt in an enforceable manner presupposes a thorough and precise analysis of each concrete case.

**Keywords:** Eventual Dolo and Conscious Guilt. Obstacles in the decisions of the Courts. Traffic homicide. Jurisdictional understanding.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
HC	Habeas Corpus
CTB	Código de Trânsito Brasileiro

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	10
2	HOMICÍDIO .....	11
2.1	Curto Histórico .....	11
2.2	Homicídio Culposo .....	14
2.2.1	<i>Espécies do fato típico culposo</i> .....	15
2.2.1.1	<i>Imprudência</i> .....	15
2.2.1.2	<i>Negligência</i> .....	17
2.2.1.3	<i>Imperícia</i> .....	17
2.3	Homicídio Doloso .....	18
2.3.1	<i>Teoria da vontade no direito penal</i> .....	19
2.3.2	<i>Teoria da representação no direito penal</i> .....	19
2.3.3	<i>Teoria do assentimento ou consentimento no direito penal</i> .....	19
2.4	Classificação dos crimes de perigo e crimes de dano.....	20
2.5	O Dolo e a Culpa nos crimes de trânsito.....	21
2.6	Homicídio ocasionado pela direção de veículo automotor .....	22
3	DIFERENCIAÇÃO ENTRE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE .....	23
3.1	Dolo .....	24
3.1.1	<i>Dolo Direto</i> .....	25
3.1.2	<i>Dolo Eventual</i> .....	26
3.2	Culpa .....	27
3.2.1	<i>Culpa consciente</i> .....	29
3.2.2	<i>Culpa inconsciente</i> .....	30
3.3	Elementos de diferenciação do dolo eventual e culpa consciente nos crimes de homicídio no trânsito .....	31
3.4	Alterações no Código de Trânsito Brasileiro com a Lei nº 12.971/14,	

correlata aos crimes de homicídio de trânsito .....	34
<b>4</b> <b>ENTRAVÉS JURISPRUDENCIAIS</b> .....	<b>35</b>
4.1      Gradativo preenchimento das lacunas da legislação de trânsito no que se refere ao crime de homicídio por embriaguez ao volante .....	35
4.2      Inerção Jurisprudencial .....	36
4.2.1 <i>Entendimento Jurisdicional na ambiência do Supremo Tribunal Federal</i>	37
4.2.2 <i>Posicionamento Jurisdicional na ambiência do Superior Tribunal de Justiça</i> .....	39
4.2.3 <i>Comparações e divergências através dos posicionamentos expostos nas duas instâncias</i> .....	40
<b>5</b> <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A finalidade do presente estudo é a identificação dos pontos relevantes para os Tribunais em suas instâncias superiores, o que pode divergir a depender do caso, desaguando nos indivíduos diferentes condenações no sentido de sua culpabilidade, imputando ao agente através de sua conduta a caracterização de dolo eventual ou culpa consciente no que concerne ao crime de homicídio no trânsito decorrente de embriaguez ao conduzir veículo automotor.

Com o fim de contrair as controvérsias e verossímeis lacunas o legislador positivou uma nova lei, que comparada as de antes é mais severa, e que no entendimento do legislador busca alcançar uma compatibilidade do preceito secundário do tipo com o resultado de uma condenação no sentido de diminuir injustiças. No entanto, será analisada a interpretação desses institutos antes dessa severa e justa previsão do preceito secundário.

O estudo presente buscou hipóteses em que a doutrina prevê a verossimilidade do dolo eventual e da culpa consciente, no entanto, sendo tênue a linha de diferenciação de cada caso. Demonstrando que é necessário perscrutar em cada caso para se obter a possibilidade de um julgamento correto ao imputar ao agente delituoso o instituto acertado, isto é, dolo eventual ou culpa consciente. A observação de cada movimento até consumação do crime deve ser um pressuposto de conclusão do caso, o que justifica o entendimento divergente dos Tribunais em relação a casos semelhantes nesse contexto.

Justifica-se a pesquisa por se tratar de um assunto atual de grande incidência de divergências e discussões seja legislativa ou jurisdicional, além da abordagem pelos meios de comunicação em geral.

O trabalho foi feito a partir de pesquisa bibliográfica e documental, analisando-se a literatura jurídica especializada sobre o tema, além de artigo científico publicado, assim como a internet e seus diversos meios de possibilidade de estudo.

## **2 HOMICÍDIO**

Precipuamente, será exposto um curto histórico sobre a origem do delito de homicídio, além da interpretação desse enunciado normativo pela doutrina. Sucessivamente, serão abordados os elementos que caracterizam a quebra objetiva do dever de cuidado, ou seja, a negligência, imperícia e imprudência, que objetivam a aplicação correta a cada caso fático.

Continuamente, será tratado do instituto do dolo, as teorias advindas desse instituto assim como a teoria entendida como adequada em nosso contexto jurídico pelo Código Penal Brasileiro, ou seja, teoria do assentimento ou teoria da vontade. Após isso, será feita uma avaliação da maneira que é tratado os crimes de trânsito pelo Código Penal. Ademais, será feita a exposição dos aspectos de interpretação do delito no Código de Trânsito Brasileiro, e finalmente do delito de homicídio decorrente de veículo automotor.

### **2.1 Curto Histórico**

A etimologia da palavra homicídio advém do latim, assim como diversas expressões jurídicas, homicídio, que segundo ITAGIBA (1945, p. 47) expressa que “compõe-se de dois elementos: homo e cídio. Homo, que significa homem, e cídio que significa matar.

A tipificação que melhor caracteriza o conceito de delito e que é incondicionado de tempo e lugar para assim ser considerado, é o homicídio, previsto no Código Penal Brasileiro vigente em seu artigo 121 e em outras legislações paralelas, o autor Rogério Greco acorda com CLEBER MASSON (v. 2, p. 14), que entende da seguinte forma: Cuida-se de um dos primeiros crimes conhecidos pela humanidade, razão pela qual se sustenta que a história do homicídio pode ser confundida com a própria história do direito penal. Em todos os tempos e em todas as civilizações, a vida humana sempre foi o primeiro bem jurídico a ser tutelado.

Há diversos relatos feitos pela literatura jurídica de Homicídios na pré-história, naquele contexto o homem primitivo não tinha o discernimento do valor da vida

humana, buscando alcançar uma justiça que para eles era correta, como exceção ITAGIBA (1945, p.23) infere que:

O homem primitivo não possuía a mínima noção de respeito à vida do seu semelhante”. Infere ainda o autor, “o homicídio é da época pré-histórica. Matar era natural. Assassinava-se com a sem-cerimônia do camponês que mata um réptil venenoso. Na luta para adquirir o alimento, o selvagem era crudelíssimo; cometia todas as violências com perversidade artística. O homicídio é tão velho quanto a fome.

Como um dos atos mais expressivos na antiguidade, o homicídio era tratado em ambiência pública no Direito Romano, no entanto, havia aqueles que compreendiam essa execução como um crime que atentava contra a ordem normativa jurídica do Estado, em decorrência disso foi tirado dos indivíduos daquele contexto o poder de decisão. LISZT (2003, p.35) infere que “desviando-se dos outros Direitos indo-germânicos, o antiquíssimo Direito Romano já considerava o homicídio como crime que atenta contra a ordem jurídica do Estado e retira o respectivo processo e punição do arbítrio dos particulares.”

Desta forma, o Direito Romano retirou do âmbito privado a punição dos crimes de homicídios, enquanto no Direito germânico permanecia essa possibilidade. Consoante ao ensinamento de NORONHA (1990, p. 13), “A punição era a vingança da família do morto ou a composição, sendo esta dividida em duas partes: uma ao Estado e outras aos parentes da vítima.” Dessa forma, o Direito Romano marcou a época com a destituição da verossimilidade de punir a sociedade.

No Brasil, no contexto do pré-descobrimento, já era praticado pelos indígenas o homicídio antes da colonização, que diante de suas leis julgavam e puniam sua sociedade. Nesse contexto, NUCCI (2007, p.642) ao citar João Bernadinho Gonzaga, descreve:

Era comum matar os velhos, enterrando-os vivos, em cerimônias. Homicídios em famílias eram tolerados, como um cônjuge envenenar o outro. (...) havia, ainda a execução dos adversários escravizados e dos doentes.

O jurista descreve o homicídio no contexto em que somente indígenas habitavam esse território. Após a colonização, surgiu em 1830, o Código Criminal do Império do Brasil. Este Código, era a frente de sua época, inovador assim era descrito pela

comunidade estudiosa de Direito, preocupando-se em positivar naquela época o Princípio da Legalidade em seu primeiro artigo.

Pelo efeito contemporâneo criado na época decorrente da positivação do artigo da legalidade, e pelo foco dado como princípio, por conseguinte criou-se uma inspiração para a positivação de quase toda legislação dos países da América Latina, assim como inspirou a diversos princípios adotados pela Constituição de 1824. Inferindo sobre o assunto o autor BIANCHINI (2009, p.149) demonstra que:

O Código Criminal do Império Inspirou-se não apenas nos princípios consagrados na Constituição de 1824 senão também na melhor doutrina e mais atualizada legislação compreendidas nos Códigos Criminais dos primeiros anos do século XIX.

O delito de homicídio em consonância com o autor (BIANCHINI,2009) o Código Criminal do Império estava previsto na Seção I, do Capítulo I, do Título II. Três artigos tratam do assunto, quais sejam, os artigos 192,193, e 194. O primeiro era destinado ao homicídio qualificado: o segundo ao homicídio simples: e o terceiro artigo ao homicídio culposo. Vejamos nesta sequência:

Art.192. Matar Alguém com qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no artigo dezesseis, número dois, sete, dez, doze, treze, quatorze e dezessete. Penas- de morte no grau máximo; galés perpétuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte anos no mínimo.

O posicionamento do autor infere que o Código Criminal do Império lidava com o delito de homicídio como algo repulsivo pelos indivíduos, e dessa forma tinha seu preceito secundário com grande punição, como penas perpétuas, sendo verossímil chegar à pena de morte. Contudo, as agravantes posicionadas no art.16, que desaguava em pena de morte eram da seguinte forma:

Ter o delinquente cometido o crime com veneno, incêndio, ou inundação; Haver no ofendido a qualidade de ascendente, mestre, ou superior do delinquente, ou qualquer outra, que o constitua à respeito deste em razão de pai; Ter o delinquente cometido o crime com abuso da confiança nele posta; Ter o delinquente cometido o crime por paga, ou esperança de alguma recompensa; Ter precedido ao crime a emboscada, por ter o delinquente esperado o ofendido em um, ou diversos lugares; Ter havido arrombamento para a perpetração do crime; Ter havido entrada, ou tentativa para entrar em casa do ofendido com intento de cometer o crime; Ter o delinquente, quando cometeu o

crime, usado de disfarce para não ser conhecido; Ter precedido ajuste entre dois ou mais indivíduos para o fim de cometer-se o crime.

Sobre a inferência do artigo para o autor (BIANCHINI,2009), havia três possibilidades na aplicação da pena, sendo elas a penal capital, galés perpétuos e prisão com trabalhos forçados por vinte anos. Através dessas combinações das penas, pode-se perceber que o crime de homicídio era de uma reprovação irreparável aos olhos da sociedade.

Com a Independência do Brasil, ocorreu a consolidação de diversas legislações criminais para tipificar condutas reprováveis pela sociedade, em 1942 nasce o Código Penal Brasileiro permanecendo até este momento em vigência. Embora tenha ocorrido diversas modificações no mencionado Código Penal Brasileiro, o mesmo já é considerado ultrapassado por muitos juristas, em decorrência da grande evolução social atual.

## **2.2 Homicídio Culposo**

Pelo inferido pela doutrina sobre homicídio culposo, no momento do delito não está presente à vontade direta de obter um resultado delituoso. A prática dessa conduta que deságua nessa espécie de homicídio é algo superior a um mero descuido do agente em praticar os elementares da tipificação. Refere-se ao afastamento do elemento subjetivo doloso. Segundo NUCCI (2015, p.1092):

Trata-se da figura típica do caput (“matar alguém”), embora com outro elemento subjetivo: culpa. É um tipo aberto, que depende, pois, da interpretação do juiz para poder ser aplicado. A culpa, conforme o art.18, II, do Código Penal, é constituída de “imprudência, negligência ou imperícia”. Portanto, matar alguém por imprudência, negligência ou imperícia concretiza o tipo penal incriminador do homicídio culposo.

Para a caracterização da culpa é condição impositiva não só a presença dos elementos previstos no artigo. 18, inciso II, do Código Penal Brasileiro, consistindo em: “Negligência, Imprudência, e a Imperícia.” assim como, a interpretação do Juiz no caso concreto. Dessa forma, tanto o autor mencionado acima assim como o legislador estão em consonância com esse raciocínio, trata do homicídio culposo como um delito sem a

intenção delitiva do agente. O Agente ao praticar a conduta típica da qual determinado resultado fático não decorre de sua espontaneidade ou volição torna inverossímil desaguar em uma punição de natureza dolosa. Em acordo com a previsão do art. 18, II, do Código Penal:

Art. 18, diz-se o crime:

(...)

Crime culposo

II- Culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único- Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando praticado dolosamente.

### ***2.2.1 Espécies do fato típico culposo***

As modalidades de quebra do dever de cuidado objetivo estão positivadas no art.18, inciso II, do Código Penal Brasileiro, consistindo-as em Imprudência, Negligência ou Imperícia. A partir dessas espécies é verossímil distinguir e identificar os institutos do dolo e da culpa. Uma vez identificados esses elementos em um caso fático, impede que deságue o preceito secundário em uma punição mais grave. Conforme podemos inferir a partir da análise do artigo:

Art.18, II, prevê que:

(...)

II- Culposo, o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

#### ***2.2.1.1 Imprudência***

A imprudência, conforme a literatura jurídica, é um dos elementos que compõem a teoria da culpa, amplamente utilizada no campo do direito penal e civil. Ela se refere a uma conduta negligente ou descuidada por parte de um indivíduo, que resulta em um comportamento de risco necessário, desconsiderando as normas de cuidado e diligência esperadas.

Na esfera penal, a imprudência é considerada um dos pilares do tipo penal culposo, que se diferencia do tipo doloso pela ausência de intenção de causar o

resultado. Para que alguém seja responsabilizado criminalmente por um crime culposo, é necessário verificar que essa pessoa agiu com imprudência, negligência ou imperícia, causando um resultado lesivo que poderia ter sido evitado se tivesse sido adotado como precaução.

A autoridade da imprudência em um caso específico geralmente requer uma análise objetiva das circunstâncias, levando em consideração a conduta esperada de um indivíduo razoavelmente diligente e prudente em situações semelhantes. A literatura jurídica também destaca a importância de considerar elementos como o conhecimento e a experiência do agente, bem como a previsibilidade do dano causado por sua conduta.

Observa-se que para haver aplicação da modalidade culposa em um delito, pressupõem a necessidade dos elementos da culpa estarem presentes, para uma adequada valoração, afastando a possibilidade de desaguar sob o agente a previsão do instituto doloso. Portanto, segundo o entendimento de GRECO (2015), as modalidades culposas serão interpretadas e terão sua aplicabilidade analisada conforme o caso concreto, visto que a identificação não é tão fácil de ser comprovada, necessitando de uma análise minuciosa:

Imprudência é a vontade de agir de forma afoita, precipitada, que tem como característica a conduta comissiva, tomando uma atitude inesperada, o que a distingue da negligência que, resumidamente, é a falta de ação para determinada atividade (CAPEZ,2004).

Dentro desse raciocínio o autor descreve:

Consiste na violação das regras da conduta ensinadas pela experiência. É o atuar sem preocupação, precipitado, imponderado. Uma característica fundamental da imprudência é que nela a culpa se desenvolve paralelamente a ação. Desse modo, enquanto o agente pratica a conduta comissiva, vai correndo simultaneamente a imprudência (CAPEZ,2004).

Desta forma, segundo o entendimento da doutrina, é o agente descuidado ao executar seus deveres de zelar pela vida do próximo, age inconsequentemente, sem pensar no resultado final. Ou seja, as ações desse indivíduo são executadas de maneira displicente, desprovidas de preocupações.

### 2.2.1.2 Negligência

A negligência, segundo a literatura jurídica, citando o entendimento do ilustre autor (CAPEZ, 2004,) trata-se de falta de agir do agente, ou seja, é a inércia psíquica, deixando de tomar as devidas cautelas possíveis e exigíveis para que chegue a um resultado fora de suas pretensões, sem sequer se precaver do que poderá vir a acontecer.

Em consonância com o entendimento que preceitua o autor Damásio de Jesus (2004, p 80), a negligência: “é a ausência de precaução ou indiferença em relação ao ato realizado. Ex.:deixar arma de fogo ao alcance de uma criança”. Como podemos observar no exemplo anterior a falta de cuidado se omitindo de garantir que um resultado venha acontecer.

Continuando no mesmo entendimento, CAPEZ (2004, p.113) demonstra como é fundamental o dever de cuidado, ao identificar a conduta do agente em praticar um resultado que venha desaguar em uma violação do tipo penal.

Dessa forma a negligência, conforme o raciocínio do autor é:

Negligência: é a culpa na sua forma omissiva. Implica, pois, a abstenção de um comportamento que era devido. O negligente deixa de tomar, antes de agir, as cautelas que deveria. Desse modo, ao contrário da imprudência, que ocorre a ação, a negligência dá-se sempre antes do início da conduta.

Tendo em vista o ensinamento do autor, é verossímil constatar que ocorre pelo fato do indivíduo ficar sob um estado de inércia quando no dever de agir se faz necessário, tornando-se negligente.

### 2.2.1.3 Imperícia

Nesse instituto, uma das principais características adotada pela doutrina, segundo (CAPEZ,2004) é a ausência de habilidade técnica, incapacidade não podendo considerar o que era impositivo saber no momento do fato. Trata-se da ausência de perícia. Dessa forma a ausência de habilidade ou experiência específica está permanentemente presente.

Dentre diversas características que diferenciam a Imperícia da Negligência uma precípua é ausência de ação, pois uma das características da Imperícia é o agir, no entanto, no Instituto da Negligência o agente detém o conhecimento para agir, contudo, fica inerte, porém na Imperícia contrariamente o agente não possui o mínimo de conhecimento técnico ou científico específico e necessário para executar a ação e ainda assim a faz como disciplina o ilustre autor, BITENCOURT (2012, p. 357):

Um acidente escusável, justificável e, de regra, imprevisível, que não depende do uso correto e oportuno dos conhecimentos e regras da ciência. Este tipo de acidente não decorre de regras e princípios recomendados pela ciência. Deve-se à imperfeição e precariedade dos conhecimentos humanos, operando, portanto, no campo do imprevisto e transpondo os limites da prudência e da atenção humanas.

Decorrente desse posicionamento, (BITTENCOURT, 2012), descreve que em um acidente em que haja imperícia, não é um pressuposto as habilidades técnicas para caracterizá-la, de modo que na imperícia sua essencial característica é a ausência dos conhecimentos necessários do agente ao praticar uma determinada conduta que deságua em um resultado lesivo. Ainda nesse raciocínio CAPEZ (2005, p.113) descreve que:

A imperícia consiste na falta de conhecimento técnico ou habilitação para o exercício de arte ou profissão. É a de certa atividade, de modo omissivo (negligente) ou insensato (imprudente), por alguém incapacidade para tanto, quer pela falta de conhecimento, quer pela falta de perícia.

A partir dos posicionamentos citados acima pelos ilustres autores fica evidente que a imperícia consiste em uma ação com a incapacidade técnica ou científica necessária, para desempenho da função empregada. Por essa razão é de competência do magistrado observar todos esses elementos para ser caracterizada a espécie culposa por falta de perícia, ou seja, falta de conhecimento científico em um caso fático.

### **2.3 Homicídio Doloso**

É a ocorrência do resultado final dos desígnios voluntários de um agente, na prática concreta dos elementares da tipificação do artigo 121 do Código Penal

Brasileiro. Isto é, a volição livre e consciente manifestada do agente de realizar tal conduta com a finalidade morte. Dessa forma descreve NUCCI (2006, p. 80) a teoria finalista do resultado: “É a vontade consciente de realizar a conduta típica”. Conforme o Autor, o homicídio doloso consiste na vontade livre e consciente do indivíduo ao praticar tal conduta.

### ***2.3.1 Teoria da vontade no direito penal***

Nessa teoria, o dolo tem como alicerce a teoria tripartite, sendo a teoria adotada no ordenamento jurídico brasileiro e, esta teoria é adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro além de ser o posicionamento da teoria majoritária atual. Sendo elas: a teoria da vontade, teoria da representação, teoria do assentimento ou consentimento de acordo com (BITTENCOURT, 2004).

### ***2.3.2 Teoria da representação no direito penal***

A partir dessa teoria é verossímil inferir que o dolo consiste na previsão do resultado, isto é, é um pressuposto para imputação do dolo é a previsão do resultado naturalístico, levando o agente a ser devidamente penalizado somente quando exerce a conduta com a previsibilidade da concretização do resultado. Tendo em vista esse raciocínio o autor MIRABETE (2007.p.129) ensina que:

Dolo é simples previsão do resultado. Embora não se negue a existência da vontade na ação, o que importa para essa posição é a consciência de que a conduta provocará o resultado. Argumenta-se, contudo, que a simples previsão do resultado, sem a vontade efetivamente exercida na ação, nada representa e que, além disso, quem tem vontade de causar o resultado evidentemente tem a representação deste. Nestes termos, a representação já está prevista na teoria da vontade.

### ***2.3.3 Teoria do assentimento ou consentimento no direito penal***

De acordo com a teoria do assentimento ou consentimento é verossímil verificar que a omissão de uma conduta quando necessária há torna delituosa, se o agente

permanece na inércia consentido com o resultado naturalístico de um determinado ato criminoso.

O Código Penal Brasileiro dispõe em seu art. 18, que não apenas pela vontade livre e consciente o indivíduo será punido pelo tipo penal doloso, mas também aquele que consentir, isto é, por omissão, por assumir o risco de produzi-lo. Para dar alicerce a esse entendimento descreve MIRABETE (2007. p. 129):

A teoria do consentimento faz parte do dolo a previsão do resultado a que o agente adere, não sendo necessário que ele o queira. Para a teoria em apreço, portanto, existe dolo simplesmente quando o agente consente em causar o resultado ao praticar a conduta.

Portanto, apenas o consentimento, mesmo que o agente não queira o produzi-lo, é elemento suficiente para caracterizar o delito, imputando assim o agente em uma tipificação penal na modalidade omissiva, destacando o pensamento do autor. Nesse caso, a presença do dolo surge simplesmente quando o agente permitir que o resultado venha a acontecer.

Embora o ilustre autor nos traga esse raciocínio, infelizmente como veremos a frente nas situações práticas é quase inverossímil a consolidação desses entendimentos tendo em vista as grandes dificuldades de comprovação dos desígnios íntimos do autor.

## **2.4 Classificação dos crimes de perigo e crimes de dano**

O crime de perigo, de acordo com (GRECO, 2015), são divididos em crimes de perigo concreto e perigo abstrato, isto é, é uma modalidade de antecipação de um resultado posteriormente mais gravoso ao bem jurídico, podendo assim ser evitado e punido, é um comportamento perigoso e caso evitado é verossímil que, algo mais gravoso não aconteça.

É verossímil verificar que nas tipificações penais à algo em comum, isto é, de acordo com BITENCOURT (2012), refere-se ao dano da vítima, que se presume uma perda de um determinado bem jurídico tutelado. No delito de dano, segundo o autor, “é aquele para cuja consumação é necessária a superveniência de um resultado material

que consiste na lesão efetiva do bem jurídico.” Ou seja, o desejo do agente em agir dolosamente.

## **2.5 O Dolo e a Culpa nos crimes de trânsito**

O dolo e a culpa são elementos fundamentais para a caracterização dos crimes de trânsito. Esses crimes ocorrem quando uma pessoa, no contexto do tráfego viário, comete uma conduta proibida por lei e causa danos a terceiros.

O dolo nos crimes de trânsito refere-se à intenção deliberada do agente em realizar uma conduta proibida ou agir de forma contrária às normas de trânsito. É quando o indivíduo tem plena consciência de suas ações e deseja, de forma voluntária, produzir o resultado danoso. Um exemplo seria um motorista que, com o objetivo deliberado de causar um acidente, dirige em alta velocidade e colide com outro veículo.

Por outro lado, a culpa nos crimes de trânsito está relacionada à ausência de intenção direta de causar o resultado, mas ao cometimento de uma conduta negligente, imprudente ou imperita. Nesse caso, o agente age sem a devida cautela e cuidado, violando as normas de trânsito e, conseqüentemente, causando danos. Um exemplo seria um motorista que, distraído ao usar o celular, não percebe um semáforo vermelho e provoca uma colisão.

Vale ressaltar que, nos crimes de trânsito, o dolo direto é menos comum, sendo mais frequente a ocorrência de dolo eventual ou culpa.

Precipuamente, os delitos de trânsito tinham suas disposições normativas no Código Penal em seu artigo 18. Contudo, essa tipificação causava entraves na via jurisdicional decorrente de que nem todos os causadores dos acidentes no trânsito detinha os desígnios de morte sob as vítimas. (GRECO,2015). Nesse viés GRECO (2015, p.263) descreve que:

Merece ser frisado, ainda, que o Código Penal, como analisado, não adotou a teoria da representação, mas, sim, as teorias da vontade e a do assentimento. Exige-se, portanto, para a caracterização do dolo eventual, que o agente anteveja como possível o resultado e o aceite, não se importando realmente com sua ocorrência.

Dessa forma, a fórmula bastante utilizada pela jurisprudência, (GRECO, 2015) descreve que embriaguez seguida de excesso de velocidade seria igual à prática de dolo eventual ou dolo indireto. Ficou entendido que não era a tese mais sensata a ser adotada pelo fato de que nem todos que ingeriam bebidas alcoólicas e em seguida dirigiam veículo automotor queriam ou assumiam o risco sobre a morte de alguém.

Nesse viés GRECO (2015, p. 263) descreve que:

[...] a fórmula embriaguez + velocidade excessiva haverá dolo eventual. Também não estamos afirmando que não há possibilidade de ocorrer tal hipótese. Só a estamos rejeitando como uma fórmula matemática, absoluta.

A legislação previa tal fórmula de maneira inadequada como demonstra o autor. No entanto, o surgimento de divergências jurisdicionais aliado diversas discussões que envolviam esse contexto criou a necessidade de uma inovação na legislação nacional, para que os casos concretos tivessem finais adequados.

## **2.6 Homicídio ocasionado pela direção de veículo automotor**

O homicídio ocasionado pela direção de veículo automotor é um crime previsto tanto na literatura jurídica quanto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que trata das infrações e crimes relacionados ao trânsito viário no Brasil.

De acordo com a literatura jurídica e o CTB, o homicídio ocasionado pela direção de veículo automotor ocorre quando uma pessoa, no contexto do trânsito, provoca a morte de outra pessoa de forma não intencional. Esse crime é considerado culposo, ou seja, não há intenção direta de causar a morte, mas o agente era de forma negligente, imprudente ou imperita, desrespeitando as normas de trânsito e causando o resultado morte.

No Código de Trânsito Brasileiro, o homicídio culposo no trânsito é tipificado no artigo 302. Para dirigir veículo automotor, além de outras especificações especificadas na legislação.

Para a configuração do homicídio culposo no trânsito, é necessário verificar se o agente agiu de forma negligente, imprudente ou imperita, causando a morte de outra pessoa.

A pena para o homicídio culposo no trânsito pode variar conforme as circunstâncias do caso, como a existência de agravantes ou atenuantes. Além das garantias garantidas no CTB, o agente pode ser submetido a um processo penal, sujeito à pena privativa de liberdade, como detenção, conforme o Código Penal Brasileiro.

Nesse contexto contemporâneo, o fluxo de trânsito é apontado dentre os ambientes com um dos mais efetivos a desaguar em morte e a lesões com sequelas irreparáveis. No Brasil anualmente morrem centenas de pessoas em acidentes de trânsito. O resultado de pesquisas como essa é um dentre os diversos fatores que levaram o legislador a modificar o Código de Trânsito no Brasil.

Os delitos de trânsito são regulamentados pelo Código de Trânsito Brasileiro, dentre os mais relevantes obviamente é o homicídio praticado na direção de veículo automotor, tendo em vista que a tipificação tem como seu bem jurídico maior a tutela da vida. O ordenamento jurídico trata de uma eventual conduta como culposa, uma que vêz que cometido o fato ilícito o indivíduo não detinha tal finalidade, além de presente os elementos da quebra objetiva do dever de cuidado, por agir com: imprudência ou imperícia, ou negligência, como descreve o dispositivo do Código Penal:

Art. 18 - Diz-se o crime:

[...]

II - Culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

No artigo supracitado, o Código Penal não traz o conceito de culpa. Descreve somente as espécies de culpa que não estão especificadas, apenas genericamente, ou seja, necessita de complementação. Uma função que a doutrina exerce a título de ensinamento.

### **3 DIFERENCIAÇÃO ENTRE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE**

Este capítulo tratará da diferenciação do dolo eventual e culpa consciente. No entanto, para agregar mais valor ao trabalho serão abordadas as teorias que grandes

doutrinadores adotam no que concerne ao dolo e suas espécies, assim como a culpa e suas espécies, para poder se ter um raciocínio claro em como deságua a aplicabilidade desses institutos. Por fim será mencionado algumas mudanças no Código de Trânsito Brasileiro.

### 3.1 Dolo

Em consonância com o Código Penal Brasileiro a classificação do dolo tem como características volição livre e consciente de tomar uma ação ou assumir o risco de produzir um resultado. “Art.18 - Diz-se crime: Crime doloso, I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.” Como se pode ver, a configuração do dolo trata-se da vontade livre e consciente do agente em produzir um resultado antijurídico, ou mesmo assumindo o risco de produzi-lo.

A literatura jurídica classifica o dolo em diversos conceitos, dentre eles BITTENCOURT (2012, p .763) entende que: “dolo é a vontade de realizar o tipo objetivo, orientada pelo conhecimento de seus elementares no caso concreto” O dolo para este autor é a conduta descrita no tipo penal, consolidado do desejo consciente de agir.

O autor GRECO (2015, p. 268), também disciplina em relação ao conceito de dolo, que em sua obra entende: “dolo é à vontade e consciência dirigida a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador.” Pelo raciocínio do autor, é possível inferir que o dolo é a volição de realizar uma conduta que desaguará em uma infração penal.

Permanecendo a respeito do dolo, BITTENCOURT (2012, p.765) descreve que se divide em dois elementos que se referem do conhecimento ou consciência do fato que constitui a ação típica, bem como o desejo de agir ou mesmo a vontade de realizar certa conduta, com isso o dolo se constitui através de dois elementos segundo autor:

Um cognitivo, que é o conhecimento ou consciência do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento (representação), é pressuposto do segundo, a vontade, que não pode existir sem aquele.

Pelo que o autor faz inferir, o elemento cognitivo trata-se do conhecimento ou mesmo da vontade do agente em praticar uma conduta que viole um tipo penal, e o

elemento volitivo nada mais é que o desejo (vontade de agir) de realizar uma conduta típica e antijurídica.

A teoria da vontade ou do assentimento disciplina que o dolo é a vontade dirigida ao resultado. Para BITTENCOURT (2012, p. 765) “A essência do dolo deve estar na vontade, não de violar a lei, mas de realizar a ação e obter o resultado.” Portanto, o autor entende que a vontade de se conseguir um resultado é maior que de a consciência de estar violando uma norma incriminadora. Para qualquer fim, essa teoria é a atualmente adotada pelo nosso Código Penal Brasileiro vigente.

Feito o exposto sobre a conceituação do dolo bem como a caracterização de suas teorias, será tratado os institutos do dolo direto e dolo eventual, embora com conceitos diferentes, ambos constituem ilícito penal. Esses institutos distinguem de certa forma a vontade do agente de produzir um resultado.

### **3.1.1 Dolo Direto**

Dolo direto ou dolo psicológico, é disposto no artigo 18 do Código Penal: O art.18. Diz-se o crime: “I - Doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.” Embora pareça claro e sem desfavoráveis empecilhos de interpretação para o legislador, no âmbito da aplicabilidade jurisdicional não ocorre de maneira indene de entraves, oportunidade em que consiste diversas doutrinas para mediar o assunto. Nesse viés GRECO (2015, p.239) classifica o dolo como a vontade do agente de violar um tipo penal, com plena consciência daquilo que faz, gerado um resultado lesivo descreve o autor:

A consciência, ou seja, o momento intelectual do dolo, basicamente, diz respeito à situação fática em que se encontra o agente. O agente deve ter consciência, isto é, deve saber exatamente aquilo que faz, para que se lhe possa atribuir o resultado lesivo a título de dolo.

Segundo o autor DAMÁSIO (2005, p.289), os elementos do dolo se caracterizam pela consciência da conduta e do resultado, bem como a consciência da relação causal objetiva entre a conduta e o resultado e a vontade de realizar a conduta e produzir o resultado, dentre eles:

- 1- Consciência da conduta e do resultado: o objetivo que o sujeito deseja alcançar;
- 2- Consciência da relação causal objetiva entre a conduta e o resultado: os meios que emprega para isso;
- 3- Vontade de realizar a conduta e produzir o resultado: as consequências secundárias que estão necessariamente vinculadas com o emprego dos meios.

O código penal brasileiro adotou a teoria da vontade e do assentimento, em que necessariamente o indivíduo para praticar um crime na modalidade dolosa, necessita agir de forma consciente ou assumir o risco de produzi-lo, conforme previsto o art. 18 acima mencionado.

### **3.1.2 Dolo Eventual**

No dolo indireto ou dolo eventual, apesar de não ter a intenção de querer o resultado, o indivíduo infrator assume o risco de produzi-lo. Nesse viés, embora não pratique ações com a intenção direcionada a uma finalidade que seja o delito, o indivíduo compreende os riscos em prosseguir com a ação tendo a consciência que sua atitude pode desaguar em uma infração penal.

O dolo eventual, é uma modalidade de culpa consciente presente no campo do direito penal. Ele ocorre quando o agente, embora não tenha a intenção direta de causar o resultado, assume o risco de produzi-lo ao realizar determinada conduta.

Na prática, o dolo eventual ocorre quando uma pessoa prevê a possibilidade de ocorrência de um resultado lesivo, mas mesmo assim prossegue com a conduta, assumindo conscientemente o risco de produzi-lo. Ou seja, o agente não tem intenção direta de causar o resultado, mas, mesmo assim, erra de forma imprudente, desconsiderando os perigos envolvidos.

A caracterização do dolo eventual exige uma análise subjetiva das circunstâncias, levando em consideração os conhecimentos, a experiência e as condições psicológicas do agente. É necessário demonstrar que ele tinha plena consciência do risco envolvido em sua conduta e que, mesmo assim, optou por agir de maneira imprudente, assumindo a possibilidade de produzir o resultado danoso.

A importância do dolo eventual reside no fato de que, embora não haja a intenção direta de causar o resultado, o agente pode ser responsabilizado criminalmente pelos danos causados. Em muitos casos, o dolo eventual é equiparado ao dolo direto, uma vez que o agente, ao assumir o risco de produzir o resultado, demonstra uma indiferença culpável pelo bem jurídico tutelado.

Para uma compreensão mais adequada, o doutrinador DAMÁSIO (2005, p. 84) descreve o seguinte conceito:

O sujeito assume o risco de produzir o resultado, isto é, admite e aceita o risco de produzi-lo. Ele não quer o resultado e age. A vontade não se dirige ao resultado (o agente não quer o evento), mas assim a conduta, prevendo que esta pode produzir aquele.

Conforme o autor citado acima, o dolo eventual, trata-se do desleixo com o resultado final em que o indivíduo infrator ao prosseguir poderá causar, ficando claro que ele nunca quis o resultado diretamente será verossímil a aplicação fática a título de dolo eventual.

### **3.2 Culpa**

Divergente do dolo, em que se referia a volição e o intelecto, a Culpa consiste em uma quebra do dever objetivo de cuidado, uma displicência de se manter com atenção, em uma situação fática em que poderia se exigir a previsibilidade, contudo o indivíduo infrator não atua com animis, isto é, palavra que etimologicamente advém do latim significa (vontade) de praticar a conduta.

Sua origem legislativa está prevista no artigo 18, inciso II, do Código Penal Brasileiro, Brasil (2022) como é verossímil verificar “Art.18- inciso II, Diz-se o crime: [...] culposo, II - quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.” É possível verificar que as características da culpa se apresentam pela ausência de atenção de zelo dos elementos mencionados acima.

O autor de MIRABETE (2015, p. 138) nos transmite o seguinte ensinamento a conduta culposa será volitiva, por constar os elementos da ação ou omissão, que gera uma antijuridicidade contra sua vontade, porém poderia ser previsto, podendo ser evitado com atenção devida. O autor trata do tipo culposo como: " à conduta humana

voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado.”

É verossímil pelo parágrafo anterior entender que a culpa se caracteriza pela incidência de algum desses elementos imprudência, negligência ou imperícia, na conduta fática de um indivíduo, com sua conceituação. Contudo, somente esses elementos segundo MIRABETE (2015, p. 138), não seriam suficientes para caracterizar a imputação de determinada conduta como culposa, segundo o autor: "a conduta humana voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado.”

Infere-se pelo mencionado no parágrafo anterior, que para se caracterizar um crime na modalidade culposa, não é suficiente a prática da conduta somente com os elementos da: imprudência, negligência e imperícia, para imputação da infração na modalidade culposa seria necessário ir mais além. Permanecendo nesse entendimento MIRABETE (2015, p. 139) trata de uma verossímil complementação de pressupostos para desaguar em uma imputação de culpa do agente infrator, como:

- a) conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva;
- b) inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia);
- e) o resultado lesivo não querido, tampouco assumido, pelo agente;
- d) nexos de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo;
- e) previsibilidade;
- j) tipicidade.

Observa-se que a culpa não é simples de ser identificada em um caso fático, as condutas elencadas acima vão além de meras divisões de elementos de caracterização da culpa, na realidade se trata na maioria de uma análise da subjetividade do agente algo de difícil comprovação se não expressado.

Embora já mencionado diversas definições, faz-se necessário conceituar de maneira eficiente como tratar das distinções entre as duas ramificações. De maneira breve os institutos trazem como definição globalizante a previsibilidade o que veremos, por conseguinte.

### **3.2.1 Culpa consciente**

A culpa consciente, ocorre quando o agente, embora não tenha a intenção direta de causar o resultado, tem plena consciência dos riscos envolvidos em sua conduta, mas mesmo assim decide agir, assumindo o risco de produzir o resultado lesivo.

Diferente da culpa inconsciente, na qual o agente age sem consciência dos riscos, na culpa consciente ele tem plena ciência da possibilidade de ocorrência do resultado danoso, mas mesmo assim decide hesitante com a conduta imprudente ou negligente. O agente conhece os perigos envolvidos, mas assume o risco de produzir o resultado, demonstrando indiferença ou desconsideração pelos interesses jurídicos tutelados.

A caracterização da culpa consciente requer uma análise subjetiva das circunstâncias, levando em consideração o conhecimento, a experiência e as condições psicológicas do agente. É necessário verificar que ele tinha plena consciência do risco envolvido em sua conduta e que, mesmo assim, optou por agir de maneira imprudente, assumindo a possibilidade de produzir o resultado danoso.

No âmbito do direito penal, a culpa consciente é considerada uma forma de dolo eventual. Embora o agente não tenha uma intenção direta de causar o resultado, sua conduta revela uma intenção voluntária do risco, o que pode resultar em responsabilização penal pelos danos causados.

Intimamente ligado ao conceito de culpa consciente está a previsibilidade do agente, ou seja, que atua consciente dos riscos de sua conduta, embora não queira o resultado, age acreditando de maneira impositiva que o resultado não ocorrerá, é verossímil corroborar esse entendimento com a literatura jurídica da obra de Greco (2015, p.290) dispõe que:

Culpa consciente é aquela em que o agente, embora prevendo o resultado, não deixa de praticar a conduta acreditando, sinceramente, que este resultado não venha a ocorrer. O resultado, embora previsto, não é assumido ou aceito pelo agente, que confia na sua não ocorrência.

Dessa forma, em acordo com o entendimento do autor, o agente pratica uma conduta voluntária tendo absoluta convicção que suas ações jamais resultariam em uma infração penal.

Essencialmente a culpa consciente é o tipo penal adotado em jurisprudências nacionais com maior incidência em acidentes de trânsito envolvendo racha de veículos automotores em vias públicas.

### **3.2.2 Culpa inconsciente**

A culpa inconsciente, é uma modalidade de culpa presente no campo do direito penal. Ela ocorre quando o agente, embora não tenha intenção de causar o resultado, era de forma negligente ou imprudente, sem ter consciência dos riscos envolvidos em sua conduta.

Ao contrário do dolo eventual, em que o agente tem consciência do risco, na culpa inconsciente o agente não prevê ou não tem consciência da possibilidade de ocorrência do resultado lesivo. Nesse caso, uma conduta negligente ou imprudente é fruto de uma falta de diligência, ou de cuidado por parte do agente, que erra sem perceber os perigos envolvidos.

A culpa inconsciente é identificada pela ausência de previsibilidade do resultado lesivo. O agente, embora deva observar um padrão de comportamento esperado e adoção como preferência desejável, acaba cometendo um erro devido à sua falta de conhecimento, experiência ou atenção. O resultado danoso ocorre de forma inesperada, sem que o agente tenha tido uma intenção ou consciência de suas ações.

No âmbito do direito penal, a culpa inconsciente pode ser uma forma de excluir a responsabilidade criminal. Caso seja garantido que o agente agiu de forma negligente ou imprudente, mas sem consciência dos riscos, ele pode ser responsabilizado apenas civilmente, não sendo considerado culpado do delito.

Através da culpa inconsciente é possível verificar alguns parâmetros em relação à previsibilidade do agente que pratica uma infração penal. Em culpa inconsciente o agente não prever o resultado por não ter consciência que sua conduta é gravíssima por agir com desleixo ou desatenção. Descreve Bittencourt (2015, p. 822):

O sujeito atua sem se dar conta de que sua conduta é perigosa, e de que desatende aos cuidados necessários para evitar a produção do resultado típico, por puro desleixo e desatenção. A culpa inconsciente, nesse sentido, caracteriza-se pela ausência absoluta de nexos psicológico entre o autor e o resultado de sua ação.

Dessa forma, a conduta praticada pelo agente é sem uma previsão da possível infração penal que pode ocorrer. A probabilidade de um resultado não é encontrada na consciência do agente, isto é, está totalmente alheio à sua vontade.

Pelas características é facilmente visível a diferenciação do instituto da culpa consciente que seu próprio nome já expressa que o indivíduo que pratica a ação tem consciência que possa ocorrer um resultado, GRECO (2015, p. 290), ensina que:

A culpa inconsciente distingue-se da culpa consciente justamente no que diz respeito à previsão do resultado; naquela, o resultado, embora previsível, não foi previsto pelo agente; nesta, o resultado é previsto, mas o agente, confiando em si mesmo, nas suas habilidades pessoais, acredita sinceramente que este não venha a ocorrer. A culpa inconsciente é a culpa sem previsão e a culpa consciente é a culpa com previsão.

### **3.3 Elementos de diferenciação do dolo eventual e culpa consciente nos crimes de homicídio no trânsito**

Dentre uma das diversas dificuldades de aplicação fática, o dolo eventual assim como, a culpa consciente está na ambiência das controvérsias no Direito Penal.

Recorrentemente através dos meios de comunicação, é possível constatar a ocorrência de diversos delitos de trânsito, havidos, na maioria das vezes das ações de condutores embriagados ou até mesmo por empregar uma velocidade excessiva. Surgiram diversas discussões no contexto jurídico em relação a isso, e, até mesmo as instituições voltadas para o assunto exerceram posições, como, por exemplo, as associações de magistrados que conceberam a importância de verificar tal conduta.

Identificação da qualificação no dolo eventual e na culpa consciente pressupõem alguns fatores, fatores esses que eram inobservados há alguns anos, essa maneira inobservada decorria de um meio genérico e inadequado de verificar esse tipo de comportamento.

Essa observação havida através de discussões sobre o tema decorre das incontáveis notícias veiculadas através dos meios de comunicação. Nesse contexto, já se noticia o fato de que os magistrados têm utilizado a possibilidade de penalizar o agente no tipo penal do dolo eventual.

Dessa forma, os meios jurídicos por parte de Promotores e Juízes adotaram algo similar a uma fórmula, que quando havia velocidade em excesso, mais um acidente com o condutor embriagado, estaria presente os pressupostos para a referida imputação, ou seja, seria verossímil estabelecer ao agente a tipificação do dolo eventual.

Esse pressuposto, isto é, essa fórmula já veio se espalhando por todo Brasil até que se tornou uma jurisprudência unânime que é verossímil averiguar no julgado exposto:

RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA, ACIDENTE DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL CARACTERIZADO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO. Inviável o acolhimento da preliminar de intempestividade do recurso, se não há prova de que o defensor do acusado tenha sido, devidamente, intimado da sentença de pronúncia. Não ofende o disposto no art. 158 do Código de Processo Penal a ausência de corpo de delito, devidamente suprida pelo corpo de delito indireto, consubstanciado nas coerentes palavras das testemunhas. Quem, na madrugada, após ingerir bebidas alcoólicas durante praticamente o dia todo, estando completamente embriagado, conduz veículo em alta velocidade, assume o risco de produzir o evento morte, caracterizando o dolo eventual. Tratando-se a pronúncia de juízo de mera admissibilidade, descabe falar em certeza probatória, bastando à comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes da autoria. [...] ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Para GRECO (2015, p. 293) classificar esse comportamento como um pressuposto que garantia a verossimilidade de aplicação do dolo indireto é um perigo para manutenção da justiça, por deixarem de perscrutar e inferir a cada caso, mas sim dar parecer genérico a cada situação através de uma mera fórmula. O autor em suas palavras demonstra exemplificativamente que:

Daquele que, durante a comemoração de suas bodas de prata, beba excessivamente e, com isso, se embriague. Encerrada a festividade, o agente, juntamente com sua esposa e três filhos, resolve voltar rapidamente para a sua residência, pois que ria assistir a uma partida de futebol que seria transmitida pela televisão. Completamente embriagado, dirige em velocidade excessiva, a fim de chegar a tempo para assistir ao início do jogo. Em razão do seu estado

de embriaguez, conjugado com a velocidade excessiva que imprimia ao seu veículo, colide seu automóvel com outro veículo, causando a morte de toda a sua família. Pergunta - se: será que o agente, embora dirigindo embriagado e em velocidade excessiva, não se importava com a ocorrência dos resultados? É claro que se importava.

Conforme o autor a simples compreensão de que, ocorrendo um fato em que o condutor embriagado dirigia com excesso de velocidade e provoca um acidente com um resultado que deságue em morte de outras pessoas, assim estando caracterizado o dolo indireto era incorreto e inadequado, uma vez que não se analisava os motivos que vieram ocorrer o fato.

Por ocorrer desfechos diferentes para casos similares dentro desse contexto, foi possível verificar uma influência da mídia que atuava resultando em consequências significativas. Tendo em vista que a ocorrência de um acidente com vítimas fatais envolvendo condutores embriagados e em excesso de velocidade se não tinha uma repercussão expressiva no meio midiático era verossímil uma qualificação a título de culpa consciente.

Dessa forma, apesar dos conflitos a respeito do tema o autor BITTENCOURT (2010, p. 766), traz o conceito de que o agente ao consentir com o resultado estaria praticando o delito na modalidade dolosa, representada pelo dolo indireto, como é verossímil compreender nas palavras do autor:

O consentimento do autor na produção do resultado seria, ademais, o fator decisivo para diferenciar o dolo eventual da culpa consciente, pois, nesta, apesar do conhecimento da perigosidade da conduta e da probabilidade de produção do resultado típico, o autor da conduta atua porque considera seriamente que o resultado não chegará a produzir-se.

Desta maneira é possível entender que é uma condição necessária além da previsão do resultado o consentimento com o resultado para que fique caracterizado o dolo eventual.

### **3.4 Alterações no Código de Trânsito Brasileiro com a Lei nº 12.971/14, correlata aos crimes de homicídio de trânsito**

O Poder Legislativo implementou alterações no Código de Trânsito Brasileiro (lei 9.503, de 23 de setembro de 1997) através dessas leis: 11.705/08 (Lei Seca), lei número 12.760/12 e lei número 13.546/16 e lei número 13.546/17. Dentre diversas mudanças, se destaca a alteração feita no delito de homicídio culposo, (art. 302, §3º).

No ano de 2014 a lei 12.971 iniciou as seguintes modificações, incrementou a qualificadora relacionada a embriaguez no segundo parágrafo do artigo segundo, tendo seu preceito secundário de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de outras restrições.

Contudo, a lei 13.281/16 revogou o segundo parágrafo do artigo 302 incrementado pela lei 12.971, tendo em vista que a conduta do agente que dirigir veículo automotivo com capacidade psicomotora alterada por motivo de ingestão alcoólica ou de qualquer outra substância psicoativa, passou a caracterizar a modalidade disposta no artigo 302, Caput do CTB.

Decorrente dessa mudança legislativa surgiram questões controversas sobre o delito de embriaguez ao volante (art. 306, CTB) seria verossímil a aplicação do princípio da consunção no caso de homicídio culposo em veículo automotor (art. 302 CTB), ou responderia o agente delituoso por concurso de crimes. Sobre essa controvérsia diversas teorias foram criadas a partir desse conflito, porém bastou mais uma nova alteração para solucioná-lo, a incrementação da norma de número 13.546/17.

Nesse sentido, buscando diminuir as controvérsias geradas pelas modificações, a lei 13.546/17 incrementou uma qualificadora no parágrafo terceiro do artigo 302 do CTB, o que solidificou o entendimento de uma criação específica para o homicídio culposo na direção de veículo automotivo com a junção do fator de o condutor estar embriagado ou sob influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

A partir das mudanças legislativas é possível compreender que ocorreu a solução para alguns conflitos, porém tais mudanças ainda são insuficientes para consolidar o fim dos conflitos de aplicabilidade jurisdicional.

## **4 ENTRAVES JURISPRUDENCIAIS**

Após apresentadas as verossímeis aplicações da lei penal nos delitos de homicídio no trânsito, assim como os posicionamentos da literatura jurídica, neste capítulo serão tratadas das considerações em relação à aplicação jurisdicional da responsabilização fática do homicídio no trânsito por embriaguez. Para inferir sobre a questão, serão precipuamente observadas as decisões do Poder Judiciário sobre o entendimento e aplicabilidade da culpabilidade do agente nos casos de homicídio no trânsito por embriaguez, inferindo acerca dos entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, será feito um apontamento específico de cada Tribunal, demonstrando o entendimento adotado por cada um assim como, o que se destaca no sentido da aplicabilidade da legislação ou divergência de sua aplicação em um caso concreto.

### **4.1 Gradativo preenchimento das lacunas da legislação de trânsito no que se refere ao crime de homicídio por embriaguez ao volante**

No tocante ao delito de homicídio culposo por embriaguez ao volante, embora o legislador tentou agravar o preceito secundário do tipo penal com a lei 12.291/14 o parágrafo segundo, do artigo 302 do CTB originado com a lei mencionada anteriormente, permaneceu com a mesma tipificação do caput do referido artigo, com o preceito secundário fixado 2 anos a 4 anos além de outras penas secundárias, vindo posteriormente a ser revogado pela lei 13.281/2016.

A ideia do Legislador era tornar verossímil a decisão do magistrado de fixar o regime fechado inicialmente para o cumprimento de pena nas possibilidades do preceito secundário prevista no referido artigo, na prática, era improvável incidir utilização dessa possibilidade tendo em vista que diversos dos magistrados nos crimes de trânsito fixam a pena inicialmente no regime aberto, ainda que a previsão legal seja no regime fechado, não é defeso ao magistrado aplicar um regime de pena diverso do previsto.

No entanto, GRECO (2015, p. 295) descreve que a disposição do parágrafo segundo do artigo 302 foi um equívoco por parte do legislador, Greco descreve:

Se não bastasse tal absurdo, além disso, a situação topográfica das causas de aumento de pena, que estão previstas no §1º, somente terão aplicação ao caput do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, tal como acontece, por exemplo, com o raciocínio correspondente a majorante relativa ao repouso noturno, elencada no §1º do art. 155 do Código Penal, que somente se aplica ao furto simples, previsto no caput do mesmo artigo. Dessa forma, se um motorista que dirigia com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, vier a atropelar alguém quando estava na condução de veículo de transporte de passageiros, por exemplo, somente responderá pelo §2º do mencionado artigo, sem a aplicação da majorante apontada na parte final do inciso IV, do §1º do art. 302 já referido. Portanto, um comportamento mais reprovável, sofrerá um juízo menor de reprovação, já que o §1º não poderá ser aplicado às hipóteses do §2º.

Porém, ainda que tenha sido revogada pelo legislador com a lei 13.281/2016, diante da gravidade e da incidência de tal delito foi novamente incrementado ao CTB o mesmo conteúdo tipificado, só que agora com o preceito secundário mais grave de 2 anos a 5 anos. E nos casos de homicídio decorrente de embriaguez causado por condutor de veículo automotor de 5 a 8 anos nos casos culposos.

A novidade central da atual legislação foi a solidificação dos preceitos secundários, endurecimento esse motivado pela alta gravidade do cometimento desse delito ainda que na modalidade culposa, por consequência mereciam ser reprimidos em uma incidência de maior gravidade de pena.

## **4.2 Inferição Jurisprudencial**

Após um curto histórico de como é a compreensão feita pelos magistrados em relação à culpa consciente e o dolo eventual, agora será exposto suas divergências em sua conexão aos delitos de trânsito, apesar do STF ter se posicionado, é verossímil compreender que ainda não se consolidou claramente um posicionamento a respeito.

Embora esteja tipificado no Código de Trânsito Brasileiro pelo desprovemento de um Recurso em que o réu pede a desclassificação da modalidade de homicídio doloso para culposos, o STF decidiu pelo desprovemento deste Recurso que antes era previsto no artigo 302 parágrafo segundo e agora prevista no parágrafo terceiro pela inovação da lei de 2017. Levando em consideração a presença de diversos elementos probatórios que tornavam a desclassificação verossímil, tal situação jurisdicional demonstra uma inaplicabilidade da lei.

Continuando a pesquisa, é possível perceber que o delito de homicídio no trânsito por influência de bebidas alcoólicas ou análogas, ainda que com diversas alterações no Código de Trânsito permanece de difícil aplicação pacífica por segundo entendimento de alguns tribunais, há a exigência de comprovação dos elementos que caracterizam tal crime.

#### **4.2.1 Entendimento Jurisdicional na ambiência do Supremo Tribunal Federal**

Por posicionamento majoritário de seus Ministros, entendeu-se que não é possível concluir que todos os casos de delitos de trânsito envolvendo lesão corporal de natureza grave ou morte devem ser qualificados a partir somente do dispositivo que previa anteriormente no art. 302, parágrafo segundo, e que atualmente está no parágrafo terceiro do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, na sua modalidade culposa segundo o Ente (STF 2016):

Por maioria de votos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta terça-feira (21), indeferiu o Habeas Corpus (HC) 121654, impetrado por G.H.O.B. contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que manteve seu julgamento pelo Tribunal do Júri de Belo Horizonte (MG) em decorrência de acidente de trânsito com morte. Denunciado por homicídio simples (artigo 121 do Código Penal), ele pretendia desclassificar a acusação para homicídio culposo na direção de veículo automotor (artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro). De acordo com os autos, o acusado foi pronunciado (decisão que submete o réu a júri popular) por homicídio pelo Juízo do II Tribunal do Júri de Belo Horizonte (MG) por ter provocado acidente de trânsito com vítima fatal quando, “em estado de embriaguez”, conduzia seu veículo pela contramão, com excesso de velocidade, na avenida Raja Gabaglia. Em julgamento de recurso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) cassou a decisão e determinou a remessa do processo ao juízo comum de primeiro grau por entender que deveria ser aplicada ao caso a lei especial – o CTB.

Nota-se que o dispositivo teve uma mudança topográfica para o parágrafo terceiro pelo implemento da lei de 2017 mantendo-se o preceito primário por completo, e alterando o preceito secundário. Embora tenha ocorrido essa modificação é verossímil presumir que o entendimento Jurisdicional permanece até hoje o mesmo.

Observa-se que ocorre demasiada discussão no sentido de o delito de homicídio no trânsito ter sido provocado por motorista, com efeito, gerado de bebidas psicoativas.

No entanto, é verossímil verificar que a Ministros na Suprema Corte que entendem que aplicação deveria ser feita através do Código de Trânsito Brasileiro como é possível verificar através do informe acima, segundo o Ministro Marco Aurélio e Luiz Fux, o caso deveria ser julgado na justiça comum por entender que não havia se caracterizado o dolo eventual, como nos mostra seguinte (STF,2016):

O relator do processo, ministro Marco Aurélio, que havia concedido liminar para suspender o acórdão do STJ até o julgamento final do habeas corpus, votou pela concessão do pedido. Em seu entendimento, como o CTB prevê o homicídio culposo na direção de veículo automotor e, segundo o TJ-MG, não ficou configurado o dolo eventual, o caso deveria ser julgado pela Justiça comum de primeiro grau. Ele foi acompanhado pelo ministro Luiz Fux.

Através disso entende-se que nem mesmo a Corte Suprema, a partir do seguinte julgamento está se posicionando de forma unânime em relação à qualificadora do crime de homicídio por embriaguez ao volante, fica evidente que ainda ocorrera muita discussão sobre o assunto tendo em vista que os tribunais sempre buscam analisar caso a caso, uma conduta que antes não era tomada dessa forma. Para seguirmos a uma consideração final a respeito da desclassificação do homicídio doloso para homicídio culposo no caso de motorista em indícios de embriaguez ao volante, agora compreenderemos as causas da tal divergência exposta (STF, 2016):

A divergência foi aberta pelo ministro Edson Fachin, que entendeu não ser o caso de desclassificação da pronúncia, pois a embriaguez ao volante, a velocidade excessiva e a condução do veículo na contramão, no momento da colisão com o outro veículo, são indicativos de crime doloso contra a vida, o que demanda exame pelo conselho de jurados. O ministro salientou que a manutenção da competência do Tribunal do Júri não representa juízo de valor sobre o caso, mas apenas que deve ser do júri popular a decisão sobre se houve dolo ou culpa. Votaram no mesmo sentido os ministros Rosa Weber e Luís Roberto Barroso, formando assim a corrente majoritária pelo indeferimento do HC e a revogação da liminar.

Embora exista a tipificação do resultado morte decorrente de condutor embriagado no artigo 302 parágrafo terceiro, não é taxativo, isto é, não incide em todos os casos com elementos fáticos semelhantes, ocorrendo a necessidade de se inferir em cada caso.

O exposto supracitado, demonstra o entendimento do Ministro Edson Fachin, que dispõe que embriaguez com a velocidade excessiva além da condução de veículo

na contramão, no momento da colisão com outro veículo, são elementos suficientes para determinar que são indicativos de crimes dolosos contra vida, o que demanda a avaliação do caso pelo Tribunal do Júri.

#### ***4.2.2 Posicionamento Jurisdicional na ambiência do Superior Tribunal de Justiça***

No presente momento, o Superior Tribunal de Justiça, traz o posicionamento que para se punir um indivíduo no contexto da conduta de um delito estando o agente embriagado segundo o entendimento do STJ no (H.C 328.426/SP) é insuficiente apenas uma conclusão espontânea de uma ocorrência de dolo eventual, simplesmente por se tratar de um agente sobre efeito de substância psicoativa ou similar.

Sendo, que por conseguinte ao entendimento desta corte os crimes de trânsito na maioria das vezes culposos. Os mesmos não devem ser classificados como dolosos, por razão de que na grande maioria dos casos o indivíduo não assume o risco da produção do resultado e nem o aceita, vejamos a ementa:

PENAL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. PRESUNÇÃO SIMPLÓRIA DE DOLO EVENTUAL. IMPOSSIBILIDADE SEM MAIORES DEMONSTRAÇÕES QUE LEVEM A CONCLUIR PELO ELEMENTO VOLITIVO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RESTABELECE A DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR. 1 - Não descritos na denúncia elementos que demonstrem o dolo, ainda que na forma eventual, não se pode ter por escorreito o acórdão que encampa acusação nesses moldes deduzida. 2 - A embriaguez, por si só, sem outros elementos do caso concreto, não pode induzir à presunção, pura e simples, de que houve intenção de matar, notadamente se, como na espécie, o acórdão concluiu que, na dúvida, submete-se o paciente ao Júri, quando, em realidade, apresenta-se de maior segurança a aferição técnica da prova pelo magistrado da tênue linha que separa a culpa consciente do dolo eventual. 3 - Impetração não conhecida, mas concedida a ordem de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau que desclassificou a conduta para homicídio culposo de trânsito.

A partir do entendimento da Corte, a caracterização do tipo penal do dolo eventual, em um caso de homicídio no trânsito por embriaguez ao volante, é insuficiente apenas para as alterações psicomotoras pela ingestão de bebidas alcoólicas ou similares. Permanecendo o destaque no entendimento do STJ, os delitos de trânsito em regra culposos, sendo que para a caracterização do dolo eventual enseja

diverso pressuposto, sendo necessário elementos concretos em que demonstra claramente que o indivíduo assumiu o risco e aceitou o resultado.

No entanto, após inferir sobre a ementa e do entendimento do voto da relatora, é verossímil entender que o Superior Tribunal de Justiça vem pacificando o posicionamento com clareza no que concerne à culpabilidade do agente infrator nesse contexto sendo ele responsabilizado pelo delito culposos por se tratar de acidente de trânsito.

#### ***4.2.3 Comparações e divergências através dos posicionamentos expostos nas duas instâncias***

Nota-se que no âmbito do Supremo Tribunal Federal, se consolidou o posicionamento de que embora o homicídio decorrente de embriaguez ou que cause efeito similar será este indivíduo infrator punido somente através de pressupostos que são os elementos fáticos, sendo inverossímil que o agente responda necessariamente pelo delito previsto no artigo 302 Parágrafo terceiro do Código de Trânsito do Brasil.

Contudo, inferindo sobre o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que detinha um posicionamento que diferente do STF, posicionando-se que para a caracterização do elemento subjetivo imputando o dolo eventual em um caso de homicídio no trânsito decorrente de embriaguez ao volante, não basta apenas a presença da alteração psicoativa do agente, decorrente de embriaguez para que se caracterize que o delito foi cometido sob imputação do agente como dolo eventual.

Além do entendimento do STJ os crimes de trânsito são considerados por via de regra culposos sendo que para caracterização diferente é necessário que sejam demonstrados elementos concretos que comprovem com clareza que o agente assumiu o risco da produção do resultado e o aceitou.

Embora ocorra diversas decisões que são tomadas por Tribunais Estaduais que permitam o julgamento pelo Tribunal do Júri em crimes de homicídio praticado decorrente de embriaguez ao volante partindo do entendimento de que a junção desse elemento além de o agente imprimir velocidade excessiva, são elementos que foram admitidos para que o julgamento pelo Tribunal do Júri fosse verossímil.

Notadamente o Superior Tribunal de Justiça tem tomado as decisões afastando verossimilidade de aplicação dessa possibilidade supracitada, de maneira impositiva destaca que em sua jurisprudência é inverossímil que necessariamente se aplique a caracterização de dolo eventual a partir da justificação de somente o agente estar embriagado ao tempo do crime, isto é, neste sentido para Corte ficando impossível a admissão do delito praticado pelo agente como dolo eventual.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como finalidade destacar elementos essenciais para caracterização de distinção entre culpa consciente e dolo eventual, no entanto, sem o intuito de sanar os conflitos e discussões sobre o assunto, expondo a relevância prática dos delitos de trânsito decorrente de embriaguez.

É admissível entender que conforme os vários pontos inferidos através do trabalho a lei que vigora atualmente é uma das várias tentativas feitas pelo Poder Legislativo de redução de números de homicídios no trânsito, incrementando uma punição mais severa, no entanto, muitas vezes ineficaz no sentido de aplicabilidade fática por não conseguir efetividade completamente.

A partir da pesquisa apresentada, demonstrou-se que a diferença entre os institutos dolo eventual assim como culpa consciente é de fácil entendimento, no entanto, a aplicabilidade desses institutos é de significativa complexidade, uma vez que a diferenciação fática tem como pressuposto a comprovação, que é somente obtida diante de elementos idôneos e claros, e a partir de um exame minucioso de difícil caracterização, tendo em vista que é impositivo aos Juízes a identificação das distinções da subjetividade desses institutos em uma análise profunda de caso a caso.

Continuamente, na pesquisa é verossímil assimilar através de levantamentos jurisdicionais nas instâncias superiores dos Tribunais que, tanto o dolo eventual como a culpa consciente têm a necessidade de apreciação minuciosa de cada caso apresentado. Não sendo obrigatoriamente tratado a luz do código de trânsito em casos de homicídio decorrente de embriaguez ao volante, como se pretendia anos atrás com o advento da lei 12.971/14 que havia feito umas das primeiras alterações nesse sentido no Código de Trânsito Brasileiro.

É de extrema valia destacar que não é razoável a aplicabilidade da lei penal alicerçada em fórmulas exatas, embora a necessidade de uma punição severa dos agentes que praticam homicídios em função de embriaguez ao volante, é essencial que a análise ocorra individualmente em cada caso fático.

Finalmente foi presumível entender que a caracterização do dolo eventual quando indene de vícios a partir de uma apresentação de pressupostos baseados em

comprovação dos elementos caracterizadores, apresenta uma punição adequada por parte do poder de punir do Estado a fim de conter a preservação dos bens jurídicos que norteiam as tipificações desses tipos penais, assim como uma punição severa as infrações desses bens jurídicos tutelados.

## REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Direito penal. **Introdução e princípios fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Coleção Ciência Criminais, v.1.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 15.ed.rev, atual e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais , 1ª Câmara, 1.0084.13.000569-1/001, Rel. Des. Sálvio Chaves. 10/07/2015. Disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/207118697/inteiro-teor-207118760>. Data de acesso: 10 junho 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 328.426 - SP** . Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/216038978/habeas-corpus-hc-328426-sp-2015-0153353-7>>. Data de acesso: 27 maio 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal . Noticias. Relator: Ministro Ayres Britto. **Pesquisa de Jurisprudência , Acórdãos**, 29 maio 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319440> >. Acesso em: 27 maio 2023

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral, vol. 1: 7ª ed. São Paulo,

DENTRA.SP - Assessoria de Comunicação. **42% das mortes no trânsito por suspeita de embriaguez ao volante acontecem aos finais de semana à noite**. Disponível em: >42% das mortes no trânsito por suspeita de embriaguez ao volante acontecem aos finais de semana à noite - Hojemais de Andradina SP< . Data de acesso: 20 maio 2023

FLÁVIO, Luiz. **Crime de embriaguez ao volante e ativismo punitivista do STJ-Parte I**. Disponível em: >Crime de embriaguez ao volante e ativismo punitivista do STJ - Parte I (migalhas.com.br) < . Data de acesso: 03 junho 2023

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**.17. ed. Impetus, Rio de Janeiro, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. v.2. Rio de Janeiro: IMPETUS, 2017.

ITAGIBA. Ivair Nogueira. **Do homicídio**. Rio de Janeiro: Revista Forense. 1945.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**, volume 1: parte geral. 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 300.

JESUS, Damásio Ev., **Direito Penal**, São Paulo: Saraiva, 2016.

LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal alemão**. Tradução José Higino Duarte Pereira. Campinas: Russel, 2003. t. I.

MIRABBETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, são Paulo, Atlas, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal** - Parte geral. São Paulo, atlas, 2010.

MOREIRA, Thyago. **Embriaguez ao volante: dolo eventual ou culpa consciente**. Disponível em : >Embriaguez ao volante: Dolo eventual ou Culpa Consciente - Jus.com.br | Jus Navigandi <. Data de acesso: 20 maio 2023

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado** - 15ª edição, 2015 - Editora Forense Ltda.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.

Saraiva 2015. P. 113.